



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. João Campos)

Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para possibilitar que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
*I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, **polícias legislativas estaduais** e guardas municipais;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço é fruto de entendimento com a polícia legislativa do estado de Goiás na pessoa do policial legislativo Clayton Moraes Barros.

Os Poderes Legislativos Estaduais exercem papel primordial na representação dos mais diversos segmentos da sociedade brasileira no cotidiano político da nossa Federação. A fim de garantir, no plano real, condições para que esses Poderes cumpram suas funções constitucionais, é preciso fortalecer as instituições que, diuturnamente, preservam a integridade das pessoas e o patrimônio das Assembleias Legislativas. Estamos nos referindo especificamente às Polícias Legislativas Estaduais.

Com previsão constitucional no art. 27, §3º, do Texto Maior, essas corporações labutam na preservação da ordem e da disciplina no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

interior das dependências de suas Casas de Leis e em suas adjacências, ao mesmo tempo em que preservam o patrimônio nelas existentes. Elas são as correspondentes congêneres das Polícias Legislativas Federais que atuam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, com fulcro, respectivamente, no art. 52, XIII, e no art. 51, IV, do Texto Maior. Em complemento, podem ainda realizar outras tarefas, a depender de resoluções de suas respectivas Assembleias Legislativas, tais como: a prevenção e a apuração de infrações penais cometidas nos locais em que detém autoridade; a segurança dos Presidentes dos Parlamento Estaduais, dentre outras.

Ocorre que, à semelhança dos órgãos já mencionados na atual redação do dispositivo que se pretende alterar, os Estados não têm conseguido contemplar as Polícias Legislativas Estaduais com os recursos necessários ao seu adequado reequipamento, treinamento e qualificação. Daí surge a necessidade de alteração da Lei em tela.

Assim, é premente a necessidade de promoção desta categoria profissional, inscrevendo-a no seio das que podem ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP. Os principais beneficiados são os Parlamentares Estaduais e os servidores dos Poderes Legislativos Estaduais, que contarão com corporações mais bem preparadas no combate ao ilícito penal no interior e nas adjacências das Casas de Leis em nível estadual.

Reflexamente, pode-se afirmar que o processo legislativo estadual também será afetado, positivamente. Isso se dará na medida em que um ambiente de ordem e de paz será mais bem garantido nos Parlamentos Estaduais, o que proporcionará tranquilidade e segurança para que os trabalhos legislativos nos Plenários e nas Comissões dessas Casas Legislativas sejam conduzidos com ainda maior eficiência, gerando resultados mais efetivos para a população brasileira.

Por fim, faz-se necessário destacar que tais corporações são as garantes, no limite, da independência dos Poderes Legislativos Estaduais em face dos demais Poderes, “porque o princípio da sua autonomia não admite que força pública externa (do Poder Executivo) interfira nos atos que no seu recinto ocorram¹”.

¹ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 417.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Dispusessem os Poderes Executivos Estaduais a atribuição de prover a segurança das Casas Legislativas de suas respectivas unidades da Federação com seus próprios órgãos de segurança pública, não se poderia dizer que os Legislativos Estaduais seriam verdadeiramente independentes. Em verdade, estar-se-ia diante de uma afronta direta ao Texto Maior em uma de suas cláusulas pétreas, prevista no art. 60, §4º, III, CF, vista de um prisma do princípio da simetria que rege também a relação de Poderes no nível estadual. Daí, mais uma vez, a importância dessas corporações e da presente proposta.

A doutrina nacional respalda o afirmado no parágrafo anterior, reforçando o princípio da independência dos Poderes: “[...] as Constituições modernas têm conferido uma série de prerrogativas à atividade legislativa, de modo a evitar indevidas ingerências de outros Poderes que lhe retirem a independência²”.

Há que se corrigir essa omissão legal, que excluiu as polícias legislativas estaduais do rol de instituições possivelmente contempladas com recursos do FNSP. Assim o fazendo, reforçaremos, pois, o sistema de freios e contrapesos previstos na Carta da República de 1988 que se apoia no mencionado princípio da separação dos Poderes.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância da matéria para os Poderes Legislativos Estaduais do Brasil, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS

2015-4592.docx

² LÓPEZ, Éder Maurício. *Polícia Legislativa do Senado Federal*: atribuições investigativas e de polícia judiciária em face da Constituição de 1988. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198728>. Acesso em 13 abr. 2015. p. 338-339.